



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 918615 - PR (2024/0198301-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : E G L A  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF. INVIABILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AÇÃO DE GUARDA MANEJADA PELA AVÓ MATERNA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO. INFANTE QUE ESTAVA ABRIGADO HÁ MAIS DE UM ANO E MEIO. INICIADO PROCESSO DE ADOÇÃO. DESABRIGAMENTO DO INFANTE. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA COM FAMÍLIA SUBSTITUTA. INOCORRÊNCIA DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO ATINENTE A GUARDA. IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO *WRIT*. ESTUDO PSICOSSOCIAL QUE DESACONSELHOU O DEFERIMENTO DA GUARDA PARA A AVÓ MATERNA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NÃO RECOMENDA NOVA RUPTURA. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de "habeas corpus" impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro "writ", ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício. Precedentes.
2. Ocorrendo o desabrigo institucional da criança e iniciado o processo

de convivência com a família substituta, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade de sua garantia constitucional, não podendo ser manejado quando inexistir ato judicial capaz de causar ofensa ou ameaça, ainda que indireta ou reflexa, à liberdade de locomoção do paciente.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou o entendimento de que, em se tratando de questões atinentes a guarda e direito de visitação de filhos menores, ou seja, temas próprios de Direito de Família, é inadequada a utilização do *habeas corpus* para a defesa de tais interesses, sobretudo nessa via estreita que é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios. *Precedentes*.

4. Necessidade de se assegurar primeiramente ao Juízo da Infância e da Juventude a análise, produção de provas e julgamento da ação de guarda do paciente, sendo defeso a esta eg. Corte Superior adiantar-se no exame da controvérsia, deveras complexa, ainda mais na via estreita do *habeas corpus* que não admite dilação probatória.

5. As provas pré-constituídas não são seguras no sentido de que o melhor interesse do infante será garantido com a sua imediata entrega a guarda de sua avó-materna, que inclusive reside no mesmo lote da genitora, que teve o poder familiar desconstituído.

6. Criança desabrigada após longo tempo e acolhida pela família substituta, não merece os transtornos de nova modificação de sua guarda fática.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 918615 - PR (2024/0198301-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : E G L A  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF. INVIABILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AÇÃO DE GUARDA MANEJADA PELA AVÓ MATERNA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO. INFANTE QUE ESTAVA ABRIGADO HÁ MAIS DE UM ANO E MEIO. INICIADO PROCESSO DE ADOÇÃO. DESABRIGAMENTO DO INFANTE. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA COM FAMÍLIA SUBSTITUTA. INOCORRÊNCIA DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO ATINENTE A GUARDA. IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO *WRIT*. ESTUDO PSICOSSOCIAL QUE DESACONSELHOU O DEFERIMENTO DA GUARDA PARA A AVÓ MATERNA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NÃO RECOMENDA NOVA RUPTURA. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de "habeas corpus" impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro

"writ", ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício. *Precedentes*.

2. Ocorrendo o desabrigo institucional da criança e iniciado o processo de convivência com a família substituta, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade de sua garantia constitucional, não podendo ser manejado quando inexistente ato judicial capaz de causar ofensa ou ameaça, ainda que indireta ou reflexa, à liberdade de locomoção do paciente.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou o entendimento de que, em se tratando de questões atinentes a guarda e direito de visitação de filhos menores, ou seja, temas próprios de Direito de Família, é inadequada a utilização do *habeas corpus* para a defesa de tais interesses, sobretudo nessa via estreita que é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios. *Precedentes*.

4. Necessidade de se assegurar primeiramente ao Juízo da Infância e da Juventude a análise, produção de provas e julgamento da ação de guarda do paciente, sendo defeso a esta eg. Corte Superior adiantar-se no exame da controvérsia, deveras complexa, ainda mais na via estreita do *habeas corpus* que não admite dilação probatória.

5. As provas pré-constituídas não são seguras no sentido de que o melhor interesse do infante será garantido com a sua imediata entrega a guarda de sua avó-materna, que inclusive reside no mesmo lote da genitora, que teve o poder familiar desconstituído.

6. Criança desabrigada após longo tempo e acolhida pela família substituta, não merece os transtornos de nova modificação de sua guarda fática.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (IMPETRANTE), em favor de E G L A (PACIENTE), apontando como ato coator decisão monocrática proferida pela Desembargadora IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, Relatora do *Habeas Corpus* nº 0046455-65.2024.8.16.0000, em trâmite perante a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/PR,

que não conheceu do *writ* lá impetrado.

A IMPETRANTE relatou que:

(i) o PACIENTE, com apenas dois anos de idade (DN: 23/11/2021), está em situação de acolhimento institucional desde 31/12/2022, em virtude de Medida de Proteção que tramita no Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel/PR (Proc. nº 0000027-93.2023.8.16.0021), tendo sua avó materna E T R (E) ajuizado ação de guarda e desacolhimento (Proc. nº 0037488-02.2023.8.16.002), cujo pedido de tutela antecipada foi indeferido;

(ii) a situação se agravou, pois foi na referida ação foi determinada a suspensão das visitas da avó materna ao PACIENTE e a busca por família substituta para o protegido, mediante o seu encaminhamento para adoção, sem a oitiva da avó materna e sem o exercício da defesa técnica pela Defensoria Pública, que não possui acesso ao processo eletrônico em decorrência do segredo de justiça;

(iii) a avó materna reúne condições de exercer a guarda do PACIENTE, pois ela já cuida dos seus outros 3 (três) irmãos, de modo que a futura adoção, além de romper totalmente o vínculo com sua família extensa, provocará a separação irrevogável do grupo de irmãos;

A IMPETRANTE sustentou, em síntese, que:

(1) o presente *writ* seria a última esperança da avó materna conviver novamente com o seu neto, haja vista que já existe decisão judicial determinando o encaminhamento do PACIENTE para adoção;

(2) visa o direito à liberdade do PACIENTE e o seu direito de convívio familiar que foi obstado com a suspensão das visitas e a regulação dos horários, obstando a sua colocação em família substituta mediante o caráter irrevogável da adoção;

(3) não se trata da utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal porque a decisão que suspendeu as visitas e determinou o encaminhamento do infante para adoção foi proferida nos autos da medida protetiva, sem a oitiva da avó materna, que não é parte dele, e sem o exercício da prévia defesa técnica pela Defensoria Pública, que não possui acesso ao processo eletrônico em virtude do segredo de justiça imposto, sendo impossível a interposição de qualquer recurso;

(4) o conteúdo do estudo social não permite concluir que o PACIENTE não deve ser reintegrado ao convívio familiar mediante a guarda da avó materna e também não justificam a manutenção do seu acolhimento institucional, na medida em que ela somente deixou de visitar o neto quando estava doente ou cuidando dos outros dois

irmãos dele;

(5) a pretensa guardiã esclareceu que foi justificada a demora em procurar pelo PACIENTE no abrigo, pois passou por um período de depressão após o assassinato do seu filho e precisou fazer viagens para Rondônia, mas é fato que começou a realizar visitas ao neto e buscou assistência jurídica para o ajuizamento da ação de guarda, o que demonstra o seu inequívoco interesse na obtenção da sua guarda;

(6) o desejo da avó de cuidar do PACIENTE não se limita à responsabilidade parental, especialmente porque possui vínculo biológico e de afetividade com ele, e sofre com o seu afastamento do núcleo familiar, sendo que o etarismo dela e o autismo da criança não podem servir de justificativa para negar-lhe a guarda;

(7) não existe risco concreto na reintegração familiar do PACIENTE com a sua família extensa, mediante o deferimento da sua guarda para a avó materna, devendo ser considerado que as informações técnicas partem de um pressuposto risco presumido que não pode justificar a medida drástica e excepcional do acolhimento institucional; e,

(8) nos termos do ECA, toda criança tem o direito de ser criada e educado no seio de sua família natural e, apenas, excepcionalmente, em família substituta, do modo a se assegurar a convivência familiar e comunitária, e a sua reintegração à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, hipótese em que o ora PACIENTE deverá ser incluído em serviços e programas de proteção, apoio e promoção.

Pedi, ao final, a concessão de liminar para que seja determinado o imediato desabrigo do PACIENTE, mediante a sua reintegração familiar com a guarda para avó materna E.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 144/146).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 155/156 e 157/167).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. RENATO BRILL DE GÓES, opinou pelo não conhecimento do habeas corpus (e-STJ, fls. 171/177).

É o relatório.

## VOTO

De início, cabe ressaltar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte

Superior e da Súmula n.º 691 do STF, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que denega liminar em outro *writ*, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL. "HABEAS CORPUS". FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. POSSÍVEL ADOÇÃO "INTUITU PERSONAE". "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVIABILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PEDIDO DE INVERSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR DOS PADRINHOS. PROMOÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇA DE TENRA IDADE EM VIRTUDE DE BURLA AO CADASTRO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E DE INOBSERVÂNCIA DO RITO DE ADOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA INFANTE SOB OS CUIDADOS DIRETO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA. DESNECESSIDADE DO ABRIGAMENTO. CADASTRO DE ADOTANTES DEVE SER SOPEADO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. FORMAÇÃO DE SUFICIENTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE O INFANTE E A FAMÍLIA SUBSTITUTA. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DA COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE DO DECISÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ORDEM DE "HABEAS CORPUS" EXCEPCIONALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO, CONFIRMANDO A LIMINAR JÁ DEFERIDA.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de "habeas corpus" impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro "writ", ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

[...]

6. Ordem de "habeas corpus", excepcionalmente, concedida de ofício, confirmando a liminar já deferida.

(HC n. 901.927/SC, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

"HABEAS CORPUS". ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). MEDIDA DE PROTEÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. SUSPEITA DE ADOÇÃO "INTUITU PERSONAE". ENTREGA DA CRIANÇA PELA MÃE AOS PAIS REGISTRAIS DESDE O NASCIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". MEDIDA PROTETIVA EXCEPCIONAL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OFENSA AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação do óbice da Súmula 691 do STF em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

[...]

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou poderá sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não é o caso, como se verá a seguir.

Para evidenciar que não há violação ao direito de ir e vir do PACIENTE e demonstrar que a via escolhida é imprópria para o fim perseguido pela IMPETRANTE (concessão, em antecipação de tutela, da guarda de menor), faço um breve relato dos fatos relevantes dos autos, de acordo com os documentos que instruíram o *writ*.

O PACIENTE, o menor E G L A (ENZO), nascido aos 23/11/2021, atualmente com 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de vida, foi levado para abrigo institucional aos 31/12/2022, ou seja, com um pouco mais de 1 (um) ano, por decisão proferida em Medida Protetiva (Proc. 0004600-43.2024.8.16.0021), em virtude de ter sido encontrado em situação de risco sob os cuidados dos seus genitores G. R. L. e J. dos S. A.

Após quase um ano no abrigo institucional a avó materna do infante, E T R (EVONI) ajuizou ação de guarda (6/10/2023) em benefício de ENZO, contra seus genitores G. R. L. (GRACIELLA) e J. dos S. de A. (JHONATAN), narrando que conviveram por um período de seis meses e que não conseguiu impedir o seu abrigamento institucional porque estaria viajando.

EVONI argumentou que integra o conceito de família extensa e, por isso, a reintegração familiar é medida que se impõe, pois possui preferência em relação a qualquer medida que promova o afastamento familiar, devendo ser observado o melhor interesse de ENZO. Pede, na oportunidade, a concessão de tutela de urgência.

O Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel/PR indeferiu (10/10/2023) o pedido de tutela provisória de urgência (Proc. nº 0037488-02.2023.8.16.0021), nestes termos:

*[...]*  
*INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela do protegido, ora acolhido, para a avó materna.*  
*Embora a requerente seja avó materna da criança e demonstre interesse em guardá-lo, a mera condição de consanguinidade não lhe confere qualquer direito subjetivo.*  
*O conceito de família extensa pressupõe que a criança mantenha vínculos de afinidade e de convivência com o parente (e não o contrário), situação acerca da qual o estado atual da prova é*



*insuficiente.*

*Depois, a reintegração com a família extensa também pressupõe que esta seja capaz de assegurar um ambiente onde os protegidos possam ter seu desenvolvimento integral nos planos biológico, psicológico e social.*

*Ao contrário, o estado atual da prova aponta que a requerente só manifestou interesse recentemente, ao estabelecer contato com a equipe do CREAS Leste, e, apesar de ter sido orientada pela equipe, até a data da entrevista no SAI, a avó não tinha comparecido pessoalmente a Sede do Programa Família Acolhedora, sugerindo pouco interesse na guarda (seq.102, dos autos da proteção).*

*Assim, não há elementos capazes de garantir que o protegido ficará bem com a avó materna, não se podendo arriscar que eles sejam colocados em situação de risco, mesmo porque, não há como saber de antemão se o parente consanguíneo detém condições de exercer os cuidados dele (e-STJ, fls. 39/40).*

Ato contínuo, foi decretada a revelia da genitora do infante (GRACIELLE) e houve a nomeação de curadora especial para ao genitor (JHONATAN) (e-STJ, fl. 87), que não apresentou defesa (e-STJ, fl. 95).

Na audiência realizada nos autos da ação de destituição do poder familiar (26/1/2024) dos genitores de ENZO (Proc. nº 0024678-92.2023.8.16.0021), a qual está apensada a ação de guarda, foi proferida sentença de procedência do pedido, mantido o acolhimento institucional da criança e houve determinação de realização de estudo psicossocial de EVONI (e-STJ, fls. 96/97).

O estudo social realizado pela assistente social da Comarca de Cascavel aos 4/3/2024 concluiu que a EVONI tinha pouco convívio e não teria demonstrado interesse em cuidar do neto, bem como não investia no fortalecimento de laços afetivos entre eles, como se pode aferir da sua transcrição a seguir:

*[...]*

*Sobre as visitas monitoradas, declarou que avó realiza visitas esporadicamente e nenhum outro familiar estabeleceu contato com a equipe técnica para saber informações da criança. **As visitas ocorrem conforme interesse de Evoni, e nessas ocasiões à avó não pergunta sobre a rotina da criança no acolhimento, e nem mesmo em relação a situação de saúde.** Durante as visitas, a avó costuma brincar com Enzo, segundo a percepção da equipe, Evoni demonstra pouco jeito no manejo de cuidados.*

*Em relação a busca pelas visitas, evidenciam falta de responsabilidade e comprometimento. **Evoni permanece pouco tempo com a criança, geralmente uns 40 minutos, justificando que tem outros compromissos.** Destacou que já ocorreu da equipe técnica agendar a visita e a avó dizer que não tinha condições de comparecer, sendo necessária equipe adequar a logística do Programa para atendê-la.*

*Ressaltou ainda que a criança foi acolhida aos 31/12/2022 e somente aos 20/04/2023, quatro meses depois, Evoni estabeleceu contato telefônico com o Serviço de Acolhimento Familiar perguntando pela criança.*

***Posteriormente, no mês de julho do mesmo ano, ou seja, sete meses depois da chegada da criança ao Serviço de Acolhimento Familiar, a avó realizou à primeira visita monitorada.***

***As observações da equipe técnica são de que a avó não tinha***

**vinculação com a criança, e, desde que iniciou as visitas monitoradas, Evoni não demonstra comprometimento e interesse em fortalecer vínculos com Enzo.** Não realiza visitas com assiduidade, quando comparece não aproveita o tempo de visita integralmente, justificando outros compromissos pessoais. Diante da recorrente defesa da avó de priorizar e garantir a sua rotina de afazeres, ao invés de aproveitar o tempo de visita para assegurar a convivência e fortalecer vínculo com a criança, a equipe avalia que o comportamento de Evoni indica que a avó terá dificuldades no exercício de cuidados, mencionando que não se vislumbra possibilidade no exercício da guarda.

#### 4.2. Entrevista:

Evoni T. F. R. (sic), 65 anos, (45) xxxxxxxx, aposentada, referiu que recebe R\$ 1.412,00, mensalmente, proveniente da aposentadoria. Discorreu que continua residindo no mesmo endereço à Av. xxxxxxx – Bairro xxxxxxx (sic); **citou que mora sozinha desde o falecimento de seu filho mais novo (Mateus).** A habitação é própria, construída em alvenaria, distribuída em sete peças, sendo três quartos, sala, copa, cozinha, banheiro, área de lazer e garagem.

**Disse que a filha Graciella reside no mesmo lote e no momento está trabalhando em uma confeitaria localizada no Bairro Periolo. As crianças, Estevam, 11 anos, Milena, 08 anos, e Miguel, 05 anos, estudam no período vespertino. Questionado quem é responsável pelas crianças durante o horário de trabalho de Graciella, disse que eles ficam na casa, “ficam por ali, eles se viram, eu dou uma olhada, faço o almoço e Graciella vem almoçar e leva os dois pequenos para a escola. O Estevam vai sozinho” (sic).** Referiu que os netos são bonzinhos, “não incomodam” (sic). Mencionou que as crianças a respeitam e costumam lhe obedecer.

**Sobre o acolhimento do protegido, disse que no período que Graciella engravidou de Enzo estava morando com uma amiga, fazia uso de drogas e bebida alcoólica. Contou que trouxe Graciella para morar em uma casa em seu terreno.** Quando Enzo estava com dois a três meses, não lembra ao certo, Evoni viajou para Rondônia e quando retornou à Cascavel Graciella já havia entregado o filho para Jhonatan, citando que o genitor da criança morava na casa do avô paterno de Enzo.

Questionado se costumava visitar a criança, disse que Jhonatan levava Enzo aos fins de semana para Graciella cuidar, ocasião que via a criança na casa da mãe, referindo que a responsável pelos cuidados de Enzo durante o sábado e domingo, era Graciella. Contou que neste período seu filho (Mateus) foi assassinado e que ela passou por um período depressivo e novamente viajou para a casa de sua mãe em Rondônia. Quando retornou a criança já tinha sido acolhido.

Questionado se buscou informações de Enzo, disse que ligou para o Serviço de Acolhimento Familiar e posteriormente realizou visita.

Indagado ainda se Evoni tinha conhecimento da situação de Enzo na casa do genitor Jhonatan, disse que a criança era bem cuidada pela mãe de Jhonatan, que veio a falecer, e pela irmã do mesmo, que era enfermeira. Citou que a criança sempre chegava limpinha e de fraldas trocadas na casa da mãe.

**Questionado se sabia que a criança era cuidada por uma adolescente, irmã de Jhonatan, disse que não. Referiu que a denúncia de que Enzo estava abandonado em via pública foi feita por uma mulher que tem muita raiva de Jhonatan, desconsiderando que a criança foi encontrada em situação de abandono e risco pessoal.**

Atualmente, disse que realiza visitas a Enzo a cada vinte dias, aproximadamente. Mencionou que o Serviço de Acolhimento Familiar

fica na contramão de sua residência. Referiu que se fosse mais perto de sua casa conseguiria realizar visitas mais vezes, justificando o espaçamento entre uma visita e outra.

Perguntado sobre a interação com Enzo, Evoni disse que a criança está se desenvolvendo bem e aprendendo a falar. Disse que a criança já a reconhece, citou alguns alimentos que costuma levar à criança, mencionando que os favoritos por Enzo são salgadinho e bombom.

Indagado sobre a saúde de Enzo, disse que espera as técnicas lhe falar, mas sabe que ele tem bronquite, referindo que a criança não está tão agitada como antes. A avó não soube dizer a idade de Enzo, apenas que nasceu no mês de novembro.

**Indagado como está se organizando, caso Enzo seja integrado consigo, disse que vai cuidar de Enzo como cuidou de seus filhos, ofertando alimento e carinho, e que a criança terá a companhia dos irmãos que residem próximo.** Refletido sobre a iniciação escolar e as demandas da criança, disse que isso ainda vai demorar um pouco e que até lá terá tempo de realizar algumas viagens com o neto, citando que possui carro para acomodá-lo.

Por fim, a avó responde o que lhe é perguntado, não sendo constado planejamento futuro para atender as demandas da criança.

Interrogado se Evoni costuma acessar os serviços socioassistenciais de seu território, disse que acessa somente os serviços de saúde, por meio da USF Periolo, não havendo necessidade, até então, de acessar os serviços de assistência social.

#### *Análise conclusiva:*

Dado o acima exposto, no decorrer do mês de julho de 2023 a equipe deste Juízo realizou estudo social do caso. **Na ocasião foi realizado atendimento com familiares extensivos paternos e não fora constatado, com os entrevistados, interesse em exercerem guarda do protegido em tela, sendo sugestionado pelo avô paterno que a criança fosse “colocada” em família substituta.**

Sobre familiares maternos, a equipe do SAI realizou busca ativa no intuito de encontrar pessoas da família com interesse ou condições de guardar Enzo.

Na ocasião, da avó materna, colheu-se que não participou do período gestacional da criança, citando que estava viajando para Rondônia em função dos cuidados de saúde de sua mãe. **Ao retornar a Cascavel e se deparar com a entrega do neto ao genitor, não realizou nenhum movimento para garantir um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento da criança, mesmo ciente que Enzo se encontrava sobre os cuidados de pessoas alcoolistas e usuária de drogas ilícitas. Ao ser indagado sua conduta, justificou não ter vínculos estreito com o genitor da criança e que mal o conhecia de vista.**

As informações de Tainara (tia paterna de Enzo), deram conta que a avó Evoni não aceitou a gestação de Graciella e rejeitava o neto, mesmo antes da criança nascer, citando falta de interesse da avó na construção de vínculo com Enzo, mesmo antes do acolhimento.

Embora, na época, Evoni tenha comparecido ao SAI, não demonstrou forte desejo em exercer a guarda do protegido. A criança Enzo havia sido acolhida aos 30/12/2022 e, até a data do atendimento com a equipe do Juízo, a avó não tinha procurado espontaneamente o Serviço de Acolhimento Familiar, ocasião que foi lhe apontado sobre as implicações da guarda e a buscar orientações sobre o funcionamento do Serviço de Acolhimento junto a equipe técnica daquele Serviço.

Na presente avaliação, as informações da equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar dão conta que a **avó iniciou visita ao**

*protegido ao término do mês de julho de 2023. Desde o início, Evoni não apresentou assiduidade com as visitas monitoradas, marcando-as esporadicamente conforme sua disponibilidade, no decorrer dos dias. Não costumava solicitar informações a respeito do neto, tampouco, manifestava o desejo de vê-lo com mais frequência, não demonstrando iniciativa e movimentação no sentido que iria responsabilizar-se pela criança, caso obtivesse a guarda.*

*A equipe pontua que o comportamento faltoso de Evoni se mantém até então, e as visitas ocorrem esporadicamente. As observações técnicas são em relação a falta de responsabilidade e comprometimento, citaram que a avó permanece pouco tempo com Enzo, geralmente uns 40 minutos, justificando que tem outros compromissos, não pergunta sobre a rotina da criança no acolhimento e demonstra pouco jeito de manejar os cuidados com a criança.*

*Durante o atendimento no SAI, Evoni evidencia pouco conhecimento da história de Enzo, não sabe ao certo a idade da criança, pouco sabe sobre a situação de saúde do menino. Além do mais, a avó confunde os nomes dos familiares extensivos paternos que estavam responsáveis por Enzo quando do seu acolhimento, sugerindo nenhum convívio com a criança antes de seu acolhimento. Apresentou discurso que a criança era bem cuidada na casa do avô paterno, referiu que ocorreu uma denúncia em razão de uma vizinha não gostar de Jhonatan (genitor), desconsiderando a situação de abandono e risco ao qual Enzo foi exposto.*

*Embora a avó relatar interesse na guarda, na prática, as informações da equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar informam que o interesse não ocorre de fato. De acordo com a literatura, a construção de vínculos sólidos entre seus responsáveis e crianças é essencial para o desenvolvimento emocional saudável. Quando essa ligação é comprometida pela falta de presença emocional dos responsáveis, as crianças podem enfrentar dificuldades no estabelecimento de relações interpessoais, somado a isso, a ausência de responsabilidade na guarda, muitas vezes resulta em instabilidade e falta de estrutura na vida das crianças.*

*Outros fatores observados são em relação ao manejo com a criança e as demandas da idade de Enzo, somado a idade da avó para atender às necessidades básicas do protegido. Evoni não conta com rede de apoio familiar, nenhum outro parente materno buscou por informações de Enzo. Soma-se a isso o fato da avó residir próximo da genitora da criança, tendo Graciella abandonado Enzo desde seu nascimento, não sendo constado planejamento de como a criança seria inserida neste ambiente.*

*Sendo assim, em razão de Evoni não demonstrar genuíno desejo em guardar o neto Enzo e, até o presente momento, a avó não investir no fortalecimento desses laços afetivos, contraindica-se a integração familiar de Enzo com a avó, em razão da não superação das dificuldades constatadas durante a avaliação dos autos de medida protetiva, o que poderia expor a criança novamente a semelhantes situações de riscos que motivaram o seu acolhimento (e-STJ, fls. 113/117, sem destaques no original).*

Na audiência ocorrida aos 7/5/2024, nos autos da Medida Protetiva nº 0004600-43.2024.8.16.0021, a equipe técnica do SAI registrou que a avó materna, que pouco tempo passava com ENZO, que foi recentemente diagnosticado com autismo, não possuía condições de cuidar dele, tendo o Juiz concluído que a

manutenção da medida de acolhimento e a sua colocação em família substituta era a medida que melhor atendia os interesses do protegido (e-STJ, fl. 128).

Diante disso, foi impetrado *habeas corpus* junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, que não conheceu do *writ* porque (1) o acolhimento institucional não implica privação de liberdade do acolhido, nos termos do ECA; (2) não se vislumbrou nenhuma ilegalidade, na medida em que a ação de guarda exigia a devida instrução para averiguar a medida que melhor atenderá os interesses do protegido; e (3) a ação foi utilizada indevidamente como sucedâneo recursal (e-STJ, fls. 16/19).

Foi impetrado, então, o presente *habeas corpus*, pelos fundamentos já externados no relatório, que, a meu sentir, não merecem prosperar.

Na espécie, discute-se se há ilegalidade flagrante ou teratologia na determinação judicial que, em antecipação de tutela recursal, indeferiu o pedido de guarda formulado por E.

De início, não vislumbro nenhuma ameaça ou violação ao direito locomoção do PACIENTE, na medida em que, de acordo com as informações recebidas pelo Juízo da Infância e da Juventude aos 12/6/2024, ENZO não se encontra mais no abrigo institucional, estando atualmente sob os cuidados de família substitutiva, no período de convivência que antecede a adoção (e-STJ, fl. 155).

Dito isto, deve-se ter em mente, sempre, ao utilizar o *writ*, o que dispõe o art. 5º, inciso LXVIII, da CF: *conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*, o que não é o caso, pois não há mínima demonstração de existência atual de ato judicial causador de ofensa ou ameaça, ainda que indireta ou reflexa, à liberdade de locomoção do paciente.

Inclusive, as Turmas que compõem a Segunda Seção já decidiram que não se admite pedido de *habeas corpus* em processos que não repercutem diretamente no direito de locomoção do paciente, não podendo a ação constitucional ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgInt no HC nº 458.381/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 2/12/2019 e HC nº 636.744/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 21/6/2021.

No mais, entendo que, no caso, o *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado para o exame da delicada questão trazida, cuja finalidade específica é assegurar a convivência com a família extensa por meio de ação de guarda ajuizada pela avó materna, matéria que indubitavelmente afeta ao Juízo de Primeiro Grau, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide.

Como o *habeas corpus* possui como característica principal a celeridade, tanto que o seu procedimento é simplificado e avesso à dilação probatória, é incompatível com o seu rito, o exame de questões próprias do Direito de Família, notadamente aquelas envolvendo guarda e adoção de menor, que demandam um análise apurada e aprofundada de elementos probatórios, que no caso, nem sequer foram colhidos integralmente, pois a ação de guarda ainda está no seu início, e ainda não houve a concretização da adoção de ENZO, que se encontra em estágio de convivência com a família substituta.

Com efeito, há muito tempo se firmou o entendimento de que a via do 'habeas corpus' é imprópria para veicular questões próprias de Direito de Família, reservadas às varas cíveis, a exemplo do direito de visita ou de guarda de menores, especialmente em virtude da inviabilidade de incursão aprofundada em elementos probatórios na sede do 'writ' (HC nº 143.640/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe de 12/11/2009).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

*CIVIL. "HABEAS CORPUS". FAMÍLIA. DECISÃO QUE RESTABELECEU GRADATIVAMENTE A VISITAÇÃO PATERNA, DE FORMA SUPERVISIONADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO DA VISITAS DO GENITOR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. QUESTÃO ATINENTE A DIREITO DE VISITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO "HABEAS CORPUS". INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

[...]

2. Não configura nenhuma ameaça real ao direito de locomoção do paciente, filho menor do impetrante, o sobrestamento, em sede de tutela recursal, do seu direito de visitação.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou o entendimento de que, em se tratando de questões atinentes a guarda e direito de visitação de filhos menores, ou seja, temas próprios de Direito de Família, é inadequada a utilização do "habeas corpus" para a defesa de tais interesses, sobretudo nessa via estreita que é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 792.937/SC, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 25/4/2023, DJe de 27/4/2023, sem destaque no original.)

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SUSPENSÃO LIMINAR*

DE PODER FAMILIAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LEGALIDADE DA MEDIDA.

[...]

**2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o "habeas corpus" não é a via adequada para o exame de guarda de menor, suspensão de poder familiar, o seu regime de visitas ou seus incidentes, visto que tais matérias são afetas ao Juízo Cível, de modo que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal.**

3. [...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RHC n. 144.592/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 23/8/2021, DJe de 25/8/2021, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". DIREITO DE FAMÍLIA. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691/STF. CONVENIÊNCIA DA VISITA PATERNA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

[...].

**3. No caso concreto, a decisão judicial questionada no "habeas corpus", qual seja, a conveniência do direito de visita concedido pelo Juízo de Família ao ex-companheiro da paciente, não envolve direito de locomoção, além de exigir a incursão em aspectos fático-probatórios, sendo, nesse contexto, notória a inadequação da via eleita.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC nº 231.750/CE, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 3/12/2013, DJe de 12/12/2013, sem destaque no original)

"HABEAS CORPUS". DIREITO DE FAMÍLIA. VISITA PATERNA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ALEGADAS AGRESSÕES SEXUAIS DO PAI CONTRA O FILHO, MENOR IMPÚBERE. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

**1. O "habeas corpus" não é a via adequada para discutir questões próprias de Direito de Família, sobretudo porque nele é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios.**

**2. Na hipótese em exame, a impetrante pretende discutir direito de visita paterna, o qual fora deferido pela colenda Corte estadual, ao reformar decisões do d. Juízo da Vara de Família que tinham proibido que o pai visitasse o filho menor impúbere.**

**3. Ordem denegada.**

(HC nº 206.715/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 6/12/2011, DJe de 1º/2/2012, sem destaque no original).

É bem verdade que, em alguns julgamentos de processos prioritários por esta Terceira Turma, a jurisprudência acima destacada excepcionalmente vem sendo mitigada, notadamente, nas questões envolvendo abrigo institucional de criança

ou adolescente em virtude de adoção irregular, o que não é o caso, devendo, ao meu juízo, ser observado o entendimento há muito tempo consolidado nas Turmas que compõem a Segunda Seção.

Dito isto, penso que a melhor solução é assegurar primeiramente ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel/PR a análise e o julgamento do caso sensível e peculiar do menor ENZO, cujo feito está em fase de instrução, sendo defeso, portanto, a esta eg. Corte Superior adiantar-se no exame dessa controvérsia, deveras complexa, ainda mais na via eleita que não admite dilação probatória.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

*AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INVIABILIDADE DO "WRIT". DECISÃO MANTIDA.*

*1. "Não é cabível "habeas corpus" em face de decisão singular de membro do Tribunal de origem, passível de agravo interno. Aplicação analógica da Súmula 691 do STF" (HC n. 837.528/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023).*

*2. O rito do "habeas corpus" não comporta dilação probatória, sem embargo do exame de questões de fato demonstradas em prova pré-constituída. Precedentes.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(Aglnt no HC n. 770.667/SC, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)*

No mais, como se pode aferir dos documentos acostados aos autos, notadamente o estudo social realizado pelo Juízo de primeiro grau, não há prova pré-constituída segura no sentido de que o melhor interesse de ENZO será garantido com a concessão, em antecipação de tutela, de sua guarda para avó materna EVONI.

Com efeito, num juízo perfunctório da matéria, não há inequívoco vínculo afetivo formado entre eles pois as visitas que a avó fez a ENZO no abrigo foram esporádicas e curtas, com o acréscimo de que, ao que tudo indica, com a reintegração familiar a criança passaria indiretamente aos cuidados da sua genitora GRACIELLE, que teve o seu poder familiar desconstituído, que mora no mesmo lote.

Além do mais, certamente, não é do melhor interesse da criança nova alteração de lar de convivência, pois ENZO ficou mais de 1 (um) ano e 6 (seis) acolhido em abrigo e, no momento, está sob os cuidados da pretensa família substituta, não sendo salutar, neste momento, que haja um novo rompimento.

Não me parece razoável entregar, ainda mais em antecipação de tutela, ENZO aos cuidados da família extensa, sem prévio o esgotamento da instrução probatória nos autos da ação de guarda, que trará elementos seguros para aferir se o



seu melhor interesse será garantido com a reintegração ou não ao seu núcleo familiar natural.

Diante de todo o exposto, a meu ver, não há decisão ilegal ou teratológica proferida pelo Juízo da Infância e da Juventude que indeferiu o pedido de antecipação de tutela na ação de guarda e nem da Desembargadora do Tribunal Paranaense que não conheceu do *writ* lá impetrado, de modo que não é possível superar o óbice da Súmula n.º 691 do STF, para conceder a ordem de ofício .

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0198301-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 918.615 / PR

Números Origem: 00000279320238160021 00246789220238160021 00374880220238160021  
00464556520248160000 246789220238160021 279320238160021  
374880220238160021 464556520248160000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : E G L A  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.